

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2024/80 (PROC. DREB - Nº 1052/80)
INTERESSADO : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE 1º E 2º GRAUS "GUEDES DE AZEVEDO" DE BAURU
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de DALCY DA SILVA RIGHETTI
RELATOR : Cons. HONORATO DE LUCCA
PARECER CEE Nº 0934 /81 CEPG - Aprov. em 10 / 06 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Sr. Diretor da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Guedes de Azevedo", de Bauru, mantida pela Sociedade Civil de Educação "Guedes de Azevedo", situada à Rua Antônio Alves nº 177, Bauru, São Paulo, endereçou a este Colegiado resumido ofício solicitando a regularização da vida escolar de DALCY DA SILVA RIGHETTI, matriculada na 7ª série do 1º grau do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, no segundo semestre de 1979.

Entre diversas ponderações, ressaltou o aludido Diretor que a aluna DALCY DA SILVA RIGHETTI, reprovada, em 1956, na 2ª série ginásial, atual 6ª série do 1º grau, em Inglês e Canto Orfeônico, foi matriculada na 7ª série do 1º grau, do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, por erro de interpretação da legislação escolar vigente.

A educanda não contribuiu para a efetivação de matrícula irregular que, segundo se aduz, foi erro da Escola, conforme confessou, no ofício inicial, o Diretor da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Guedes de Azevedo", de Bauru.

2. APRECIÇÃO:

A interessada, em 1956, freqüentou a então 2ª série ginásial, tendo ficado retida em Inglês e Canto Orfeônico, no Colégio "Guedes de Azevedo". A direção do Colégio no 2º semestre de 1979, matriculou a aluna na 7ª série do curso supletivo, modalidade suplência, considerando a inexistência daqueles componentes curriculares no atual currículo adotado pela Escola.

DALCY DA SILVA RIGHETTI, com 39 anos de idade à época de sua matrícula no Curso Supletivo, foi aprovada em 1979 na 7ª série, tendo freqüentado a 8ª série do 1º grau, em 1980, no semestre daquele ano letivo, tendo sido igualmente aprovada.

PROCESSO CEE Nº 2024/80 PARECER CEE Nº 0934 /81 (fls.2.)

À interessada não foi expedido o Certificado de Conclusão do Curso de 1º Grau,, pois a Sra. Supervisora de Ensino, que exerce atividades junto à Escola, tomou conhecimento do fato ocorrido antes que aquela providência fosse efetuada.

É de se ressaltar que a Sra. Supervisora (fls. 10 do processo CEE nº 2024/80) em sua manifestação sobre o caso considerou que "tudo leva a crer que a responsabilidade do engano cometido cabe unicamente à Escola...".

Encaminhado o processo para o pronunciamento dos órgãos que compõem a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação e aos quais competia pronunciamento, o caso, após análise, recebeu manifestação da Divisão Regional de Ensino do Bauru no sentido de que seja convalidada a matrícula da interessada, na 7ª série do Curso Supletivo, no ano letivo de 1979, considerando-se "a idade e o estado civil da aluna;a dificuldade enfrentada pela mesma para cursar o 1º grau, haja visto o hiato em seus estudos (1956 - 1979); o aproveitamento evidenciado pela mesma, logrando a aprovação referente a 7ª e 8ª séries do Curso Supletivo - Modalidade Suplência de 1º Grau."

Ainda no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, a CENP, através do pronunciamento do Sr. Diretor do Serviço de Ensino Supletivo , considerou não constar, no expediente, informações sobre processo de adaptação da aluna, "principalmente em Educação Moral e Cívica, Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde e Educação Artística".

O histórico escolar, expedido em nome da interessada (fls. 9 e 10 do processo CEE nº 2024/80), visado pela DRE de Bauru, explicita que, em 1979 e 1980, freqüentando, respectivamente as 7ª e 8ª séries do 1º grau, DALCY DA SILVA RIGHETTI obteve o seguinte desempenho, nos seguintes componentes curriculares (fls. 09):

7ª SÉRIE		
1979	DISCIPLINAS	RESULTADOS FINAIS
	Com. em Língua Portuguesa	AV 5,0 - CH 36
	Educação Artística	AV 7,0 - CH 36
	Est. Soc. Geografia	AV 7,0 - CH 36
	História	AV 5,5 - CH 36
	Educação Moral e Cívica	AV 6,5 - CH 36
	Matemática	AV 5,0 - CH 144
	Ciências e Programas de Saúde	AV 9,0 - CH 96

8ª SÉRIE		
1980	DISCIPLINAS	RESULTADOS FINAIS
	Com. em Língua Portuguesa	AV 5,5 - CH 90
	Educação Artística	AV 8,0 - CH 18
	Est. Soc. Geografia	AV 6,0 - CH 36
	História	AV 6,0 - CH 36
	Cie. Soc. e Pol. Brasileira	AV 8,0 - CH 48
	Matemática	AV 5,5 - CH 90
	Ciências	AV 7,0 - CH 92

É de se ressaltar que, no que concerne às observações feitas pela Divisão de Ensino Supletivo da CENP, quanto aos componentes curriculares do artigo 7º da Lei 5692/71, no presente caso, Educação Moral e Cívica, Educação Artística e Programas de Saúde figuraram na 7ª série, sendo que na 8ª série Educação Artística figurou novamente.

Trata-se, no presente processo, de transferência de aluna do curso regular para o curso Supletivo, na mesma Escola. A interessada havia ficado retida na então 2ª série ginásial, em 1956, e em 1979 foi matriculada na 7ª série do curso Supletivo.

A aluna pretende continuar seus estudos e não se lhe pode imputar culpa pela matrícula efetuada pela Escola.

Considerando-se a sua idade e a ausência de dolo ou má fé por parte da interessada, e mais, tendo em vista os Pareceres CEE nºs 191/79 e 1496/80, este da lavra do nobre Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos, somos pela convalidação da matrícula da interessada na 7ª série do curso Supletivo, em 1979, na Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Guedes do Azevedo" de Bauru, consoante posição firmada pelo Colégio naqueles pareceres acima citados.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, fica convalidada, em caráter excepcional, a matrícula de DALCY DA SILVA RIGHETTI, na 7ª série do 1º grau, do Curso Supletivo - Modalidade Suplência, do Colégio "Guedes de Azevedo" de Bauru, bem como os demais atos escolares praticados pela aluna.

Adverte-se a Escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 29 de abril de 1981

a) Cons. HONORATO DE LUCCA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Sousa Campos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de abril de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de junho de 1981

a) Consº GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente